



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

- Decreto Presidencial n.º 2/2004.
- Decreto Presidencial n.º 3/2004.
- Decreto Presidencial n.º 4/2004.

Assembleia Nacional

- Resolução n.º 01/VII/04.
- Resolução n.º 02/VII/04.
- Despachos.

Tribunal de Contas

Gabinete do Secretário

- Extracto de Despacho.

Anúncios Judiciais e Outros

Direcção dos Registos e Notariados

- Constituição de Sociedade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 2/2004**

Havendo a necessidade por conveniência de serviço de se proceder a substituição do Chefe da Missão de São Tomé e Príncipe na República de Angola;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 80.º alínea k) da Constituição da República decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado por conveniência de serviço, o Senhor Manuel Salvador Dos Ramos, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Democrática de São e Príncipe na República de Angola para que havia sido nomeado pelo Decreto Presidencial n.º 5/97, de 25 de Julho de 1997 e publicado no Diário da República n.º 10/1997.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, 4 de Fevereiro de 2004. O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto Presidencial n.º 3/2004

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 84.º da Constituição da República decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada, a Convenção Relativa a Revisão da Convenção Sobre a Protecção da Maternidade, adoptada em Genebra - Suíça, no dia 23 de Junho de 1971, pela Conferência Geral da Organização Internacional de Trabalho e aprovada pela Assembleia Nacional, em 15 de Outubro de 2003, conforme a Resolução n.º 45/VII/03, fazendo o respectivo texto em língua portuguesa, parte integrante do presente Diploma.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, aos 4 de Fevereiro de 2004. O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Convenção Relativa à Revisão da Convenção (Revista) Sobre a Protecção da Maternidade, 1952

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida a 30 de Maio de 2000 na sua octogésima oitava sessão;

Tomando nota da necessidade de rever a Convenção sobre a Protecção da Maternidade (revista), 1952, bem como a recomendação sobre a protecção da maternidade, 1952, a fim de melhorar a promoção da igualdade de todas as mulheres que trabalham, bem como a saúde e a segurança da mãe e da criança e a fim de reconhecer a diversidade do desenvolvimento económico e social dos Membros, bem como a diversidade das empresas e o desenvolvimento da protecção da maternidade nas legislações e nas práticas nacionais;

Tomando nota das disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), da Declaração e do Programa de Acção de Pequim (1995), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para as Trabalhadoras (1975), da Declaração da Organização Internacional do Trabalho relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e Respectivo Acompanhamento (1998), bem como das convenções e recomendações internacionais do trabalho que visam garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores e às trabalhadoras, em particular a Convenção sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981;

Tendo em conta a situação das mulheres que trabalham e a necessidade de assegurar a protecção da gravidez, que constituem uma responsabilidade partilhada pelos poderes públicos e pela sociedade;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à revisão da Convenção (revista) e da Recomendação sobre a Protecção da Maternidade, 1952, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional, adopta, neste dia 15 de Junho do ano dois mil, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre a Protecção da Maternidade, 2000.

Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, o termo «mulher» aplica-se a todas as pessoas do sexo feminino, sem qualquer discriminação, e o termo «criança») a todas as crianças, sem qualquer discriminação.

Artigo 2.º

1. A presente Convenção aplica-se a todas as mulheres empregadas, incluindo as que o são em formas atípicas de trabalho dependente.

2. No entanto, um Membro que ratifique a Convenção pode, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessadas, excluir total ou parcialmente do seu âmbito categorias limitadas de trabalhadores, se a sua aplicação a essas categorias suscitasse problemas especiais de particular importância.

3. Qualquer Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no número anterior deve, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado com base no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar as categorias de trabalhadores assim excluídas e as razões da sua exclusão. Nos relatórios posteriores, o Membro deve descrever as medidas tomadas a fim de estender progressivamente as disposições da Convenção a essas categorias.

Protecção da Saúde

Artigo 3.º

Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adoptar as medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança.

Licença por Maternidade

Artigo 4.º

1. Qualquer mulher abrangida pela presente Convenção tem direito a uma licença por maternidade de pelo menos catorze semanas de duração, mediante apresentação de um certificado médico ou outra declaração apropriada indicando a data provável do parto, tal como for determinado pela legislação e a prática nacionais.

2. A duração da licença acima referida deve ser especificada pelo Membro numa declaração que

acompanhará a ratificação da presente Convenção.

3. Qualquer Membro pode, posteriormente, depositar junto do Director Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma nova declaração que aumente a duração da licença por maternidade.

4. Tendo na devida conta a protecção da saúde da mãe e da criança, a licença por maternidade deve compreender um período de licença obrigatória de seis semanas após o parto, salvo se o governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores tiverem acordado diferentemente a nível nacional.

5. A duração da licença por maternidade anterior ao parto deve ser prolongada por uma licença equivalente ao período compreendido entre a data provável e a data efectiva do parto, sem redução da duração da licença obrigatória após o parto.

Licença em Caso de Doença ou de Complicações

Artigo 50

Deve ser concedida uma licença antes ou depois do período de licença por maternidade em caso de doença, complicações ou risco de complicações resultantes da gravidez ou do parto, mediante apresentação de um certificado médico. A natureza e a duração máxima dessa licença podem ser precisadas de acordo com a legislação e a prática nacionais.

Prestações

Artigo 6.º

1. Devem ser asseguradas prestações pecuniárias, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional, às mulheres que se ausentem do seu trabalho por causa da licença referida nos artigos 4.º ou 5.º.

2. As prestações pecuniárias devem ter um valor que permita à mulher prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e com um nível de vida conveniente.

3. Se a legislação ou a prática nacional previr que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base no ganho anterior, o montante dessas prestações não deve ser inferior a dois terços do ganho anterior da mulher ou do ganho que for tomado em conta para o cálculo das prestações.

4. Se a legislação ou a prática nacional previr que as prestações pecuniárias correspondentes à licença referida no artigo 4.º sejam determinadas com base noutros métodos, o montante dessas prestações deve ser da mesma ordem de grandeza daquele que resultar

em média da aplicação do número anterior.

5. Qualquer Membro deve garantir que as condições necessárias para beneficiar das prestações pecuniárias possam ser satisfeitas pela grande maioria das mulheres abrangidas pela presente Convenção.

6. Se uma mulher não satisfizer as condições previstas pela legislação nacional ou por qualquer outro modo conforme com a prática nacional para beneficiar das prestações pecuniárias, terá direito a prestações adequadas financiadas por fundos da assistência social, sob reserva da verificação dos rendimentos exigidos para a atribuição destas prestações.

7. Devem ser asseguradas prestações médicas à mãe e à sua criança, de acordo com a legislação nacional ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional. As prestações médicas devem compreender os cuidados antes do parto, os relativos ao parto, os posteriores ao parto e a hospitalização, se for necessária.

8. A fim de proteger a situação das mulheres no mercado de trabalho, as prestações respeitantes à licença referida nos artigos 4.º e 5.º devem ser asseguradas através de um seguro social obrigatório ou de fundos públicos, ou de um modo determinado pela legislação e a prática nacionais. O empregador não deve ser considerado pessoalmente responsável pelo custo directo de qualquer prestação financeira desta natureza devida a uma mulher por si empregada, sem o seu consentimento expresso, excepto se:

a) Estiver previsto não prática ou na legislação em vigor no Estado Membro antes da adopção da presente Convenção pela Conferência Internacional do Trabalho, ou

b) For posteriormente acordado, a nível nacional, pelo governo e as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

Artigo 7.º

1. Qualquer Membro cuja economia e cujo sistema de segurança social sejam, insuficientemente desenvolvidos considera-se que cumpre os n.ºs 3 e 4 do artigo 6 se o valor das prestações pecuniárias for pelo menos igual ao das prestações de doença ou de incapacidade temporária previsto pela legislação nacional.

2. Qualquer Membro que se prevaleça da possibilidade prevista no número anterior deve explicar as correspondentes razões e precisar o valor pelo qual as prestações pecuniárias são pagas, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado com base no artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Nos seus relatórios ulteriores, o Membro deve descrever as medidas tomadas para aumentar progressivamente esse valor.

Protecção Do Emprego e Não Discriminação

Artigo 8.º

1. É proibido ao empregador despedir uma mulher durante a sua gravidez, durante a licença referida nos artigos 4.º ou 5.º, ou durante um período posterior ao seu regresso ao trabalho a determinar pela legislação nacional, excepto por motivos não relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação. Cabe ao empregador o ónus de provar que os motivos do despedimento não são relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências, ou a amamentação.

2. A mulher deve ter o direito de retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto equivalente com a mesma remuneração, quando regressar ao trabalho no final da licença por maternidade.

Artigo 9.º

1. Qualquer Membro deve adoptar medidas adequadas para garantir que a maternidade não constitua uma fonte de discriminação em matéria de emprego, incluindo, não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 2º, o acesso ao emprego.

2. As medidas referidas no número anterior compreendem a proibição de exigir a uma mulher que se candidate a um posto de trabalho que se submeta a um teste de gravidez, ou que apresente um certificado atestando que se encontra ou não em estado de gravidez, excepto se for previsto pela legislação nacional em relação a um trabalho que:

a) Seja proibido, no todo ou em parte, pela legislação nacional a mulheres grávidas ou que amamentam; ou

b) Comporte um risco reconhecido ou significativo para a saúde da mulher e da criança.

Mães que Amamentam

Artigo 10.º

1. A mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia, ou a uma redução da duração do trabalho diário para amamentar o seu filho.

2. O período durante o qual são permitidas as pausas para amamentação ou a redução da duração do trabalho diário, o número e a duração das pausas, bem como as modalidades da redução da duração do trabalho diário devem ser determinados pela legislação e a prática nacionais. As pausas ou a redução da duração do trabalho diário devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas em conformidade.

Exame Periódico

Artigo 11.º

Qualquer Membro deve examinar periodicamente, consultando as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, a oportunidade de aumentar a duração da licença prevista no artigo 4º e de aumentar o montante das prestações pecuniárias referidas no artigo 6º.

Aplicação

Artigo 12.º

A presente Convenção deve ser aplicada mediante legislação, salvo na medida em que for aplicada por qualquer outro meio, nomeadamente convenções colectivas, decisões arbitrais, decisões judiciais ou qualquer outro modo conforme com a prática nacional.

Disposições Finais

Artigo 13.º

A presente Convenção revê a Convenção sobre a Protecção da Maternidade (revista), 1952.

Artigo 14.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao director geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registadas.

Artigo 15.º

1. A presente Convenção apenas obriga os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de dois Membros terem sido registadas pelo director geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registada.

Artigo 16.º

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode renunciá-la após um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após o termo do período de dez anos mencionado no número anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia pre-

vista no presente artigo, ficará vinculado durante um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar a presente Convenção no termo de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 17.º

1. O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registo de todas as ratificações e de todos os actos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 18.º

O director-geral da Repartição, Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os actos de denúncia que tiver registado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 19.º

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 20.º

1. Se a Conferência adoptar uma nova Convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova Convenção:

a) A ratificação por um Membro da nova Convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova Convenção de revisão tenha entrado em vigor, sem prejuízo do artigo 160;

b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção de revisão.

2. A presente Convenção continuará em vigor na sua actual forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção de revisão.

Artigo 21.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

Decreto Presidencial n.º 4/2004

No uso da competência que me é conferida pelo artigos 84º da Constituição da República decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificada, a Convenção Sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, adoptada em Genebra – Suíça, no dia 21 de Junho de 2001 pela Conferência Geral da Organização Internacional de Trabalho, na sua octogésima nona sessão e aprovada pela Assembleia Nacional, em 15 de Outubro de 2003, conforme a Resolução n.º 46/VII/03, fazendo o respectivo texto em língua portuguesa, parte integrante do presente Diploma.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em S. Tomé, aos 4 de Fevereiro de 2004.- O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

**Conferência Internacional do Trabalho
Convenção 184**

**Convenção Sobre A Segurança
e a Saúde na Agricultura, Adoptada pela
Conferência na sua Octogésima Nona Sessão,
Genebra, 21 de Junho de 2001**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do "Bureau" Internacional do Trabalho, e tendo-se aí reunido a 5 de Junho de 2001, na sua octogésima nona sessão;

Respeitando os princípios inscritos nas convenções e recomendações internacionais do trabalho pertinentes, em particular a Convenção e a Recomendação sobre as Plantações, 1958, a Convenção e a Recomendação sobre as Prestações em caso de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, 1964, a Convenção e a Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (agricultura), 1969, a Convenção e a Recomendação sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, 1981, a Convenção e a Recomendação sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, 1985, e a Convenção e a Recomendação sobre os Produtos Químicos, 1990;

Sublinhando a necessidade de uma abordagem coerente da agricultura e tendo em conta o quadro mais alargado dos princípios inscritos em outros instrumentos da OIT aplicáveis a este sector, em particular a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Protecção do Direito Sindical, 1948, a Convenção sobre o Direito de Organização e de Negociação Colectiva, 1949, a Convenção sobre a Idade Mínima, 1973, e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999;

Respeitando a Declaração de princípios tripartida relativa às empresas multinacionais e à política social, bem como as recolhas de directivas práticas apropriadas, em particular a recolha de directivas práticas sobre o registo e a declaração dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, 1996 e a recolha de directivas práticas sobre a segurança e a saúde nos trabalhos florestais, 1998;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à segurança e à saúde na agricultura, uma questão que constitui o quarto ponto na ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que estas disposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional;

Adopta no presente dia vinte e um de Junho de dois mil e um, a Convenção adiante apresentada, que será denominada Convenção Sobre a Segurança e a Saúde na Agricultura, 2001.

I. Campo de Aplicação

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção, o termo «agricultura» diz respeito às actividades agrícolas e florestais desenvolvidas nas explorações agrícolas, incluindo a produção vegetal, as actividades florestais, a criação de animais e de insectos, a transformação primária dos produtos agrícolas e animais pelo explorador, ou em seu nome, bem como a utilização e a manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, ferramentas e instalações agrícolas, incluindo qualquer procedimento, armazenamento, operação ou transporte efectuado numa exploração agrícola que estejam directamente relacionados com a produção agrícola.

Artigo 2

Para fins da presente convenção, o termo «agricultura» não inclui:

- a) A agricultura de subsistência;
- b) Os processos industriais que utilizam produtos agrícolas como matérias primas e os serviços com eles relacionados;
- c) A exploração industrial das florestas;

Artigo 3

1. Após consulta das organizações interessadas representativas das entidades patronais e dos trabalhadores, a autoridade competente de um Membro que aprova a presente convenção:

a) Pode excluir da aplicação desta convenção ou de algumas das suas disposições determinadas explorações agrícolas ou categorias limitadas de trabalhadores, quando se coloquem problemas sérios e específicos;

b) Deverá, em caso de tal exclusão, prever a cobertura progressiva de todas as explorações e de todas as outras categorias de trabalhadores.

2. Qualquer Membro deverá mencionar, no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção apresentado ao abrigo do artigo 22 da Constituição e Organização Internacional Trabalho, qualquer exclusão de acordo com o parágrafo 1 a) do presente artigo, enunciando as razões desta exclusão. Nos seus relatórios posteriores, deverá expor as medidas tomadas com vista ao alargamento progressivo das disposições da convenção aos trabalhadores implicados.

II. Disposições Gerais

Artigo 4

1. Com base nas condições e na prática nacionais, e após consultas das organizações representativas da elite patronal e dos trabalhadores interessados, os Membros deverão definir, aplicar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e de saúde na agricultura. Esta política tem a função de prevenir os acidentes os atentados à saúde que resultem do trabalho, estejam relacionados com o trabalho ou que surjam durante o trabalho, eliminando, reduzindo ao mínimo ou controlando os riscos no ambiente de trabalho agrícola.

2. Para este fim, a legislação nacional deverá:

a) Designar a autoridade competente encarregue de preparar esta política e de garantir a aplicação da legislação nacional relativa à segurança e. saúde no trabalho na agricultura;

b) Definir os direitos e obrigações da entidade patronal e dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho na agricultura;

c) Estabelecer mecanismos de coordenação intersectorial entre as autoridades e órgãos competentes para o sector agrícola e definir as suas funções e responsabilidades tendo em conta a sua complementaridade bem como as condições e práticas nacionais.

3. A autoridade competente designada deve prever medidas correctivas e sanções apropriadas em conformidade com a legislação e a prática nacionais, incluindo, caso necessário, a suspensão ou a limitação das actividades agrícolas que apresentem um risco iminente para a segurança e a saúde dos trabalhadores, até

que tenham sido corrigidas as condições que tenham dado lugar à suspensão ou à limitação.

Artigo 5

1. Os Membros deverão providenciar a existência de um sistema de inspecção suficiente e apropriado dos locais de trabalho agrícolas e que seja dotado dos meios adequados.

2. Em conformidade com a legislação nacional, a autoridade competente poderá a título auxiliar, confiar às administrações ou às instituições públicas apropriadas, ou às instituições privadas sob controlo governamental, determinadas funções de inspecção, ao nível regional ou local, ou associar estas administrações ou instituições no exercício das suas funções.

III. Medidas de Prevenção e de Protecção Generalidades

Artigo 6

1. Na medida em que seja compatível com a legislação nacional, a entidade patronal tem a obrigação de assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores relativamente a qualquer questão relacionada com o trabalho.

2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prever que, no local de trabalho agrícola, quando duas ou mais entidades patronais exercem actividades ou quando uma ou mais entidades patronais e um ou mais trabalhadores independentes exerçam actividades, devem cooperar para aplicar as prescrições de segurança e de saúde. Caso o necessário, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos gerais para esta colaboração.

Artigo 7

Para a aplicação da política nacional inserida no artigo 4 da convenção, a legislação nacional ou a autoridade competente deverá estabelecer que, tendo em conta a dimensão da exploração e a natureza da sua actividade, a entidade patronal deve:

a) Levar a efeito avaliações apropriadas dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados obtidos, adoptar as medidas de prevenção e de protecção de forma a assegurar que, em quaisquer condições de utilização, as actividades agrícolas, o local de trabalho, máquinas, equipamentos, produtos químicos, ferramentas e procedimentos que são colocados sob seu controlo sejam seguros e respeitem as normas prescritas de segurança e saúde;

b) Assegurar aos trabalhadores agrícolas, tendo em conta níveis de instrução e diferenças linguísticas, uma formação adequada e apropriada bem como instruções compreensíveis em matéria de segurança e de saúde e orientações ou enquadramento necessários para o cumprimento do seu trabalho, incluindo infor-

mações sobre os perigos e os riscos inerentes ao seu trabalho e as medidas a tomar para a sua protecção;

c) Tomar medidas imediatas para fazer cessar qualquer operação que constitua um perigo iminente e grave no domínio da segurança e da saúde, evacuando os trabalhadores de forma apropriada.

Artigo 8

1. Os trabalhadores da agricultura devem ter o direito de:

a) Serem informados e consultados sobre as questões de segurança e de saúde, incluindo sobre os riscos associados às novas tecnologias;

b) Participar na aplicação e no exame das medidas que visem assegurar a segurança e a saúde e, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, escolher representantes com competência em matéria de segurança e de saúde e representantes nos comités de higiene e segurança;

c) evitar o perigo que apresenta o seu trabalho, quando têm um motivo razoável de acreditar que exista um risco iminente e grave para a sua segurança e a sua saúde e informar imediatamente o seu superior sobre este caso. Não deverão ser lesados devido a estas acções.

2. Os trabalhadores agrícolas e os seus representantes terão a obrigação de se sujeitar às medidas de segurança e de saúde prescritas e de cooperar com as entidades patronais de forma a que estas últimas estejam preparadas para assumir as suas próprias obrigações e responsabilidades.

3. As modalidades de exercício dos direitos e das obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores 1 e 2 serão estabelecidas pela legislação nacional, a autoridade competente, os acordos colectivos ou outros meios apropriados.

4. Sempre que as disposições da presente convenção se apliquem ao abrigo do parágrafo 3, as consultas serão feitas previamente com as organizações interessadas representativas de entidades patronais e de trabalhadores.

Segurança de Utilização das Máquinas e Ergonomia

Artigo 9

1. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prever que as máquinas, equipamentos, incluindo os equipamentos de protecção individual, aparelhos e ferramentas manuais utilizados na agricultura, estejam conformes às normas nacionais ou outras normas reconhecidas de segurança e de saúde e sejam convenientemente instalados, mantidos e munidos de protecção.

2. A autoridade competente deverá tomar medidas para assegurar que os fabricantes, os importadores e os fornecedores respeitem as normas mencio-

nadas no parágrafo I e forneçam aos utilizadores informações suficientes e apropriadas, incluindo símbolos de prevenção dos perigos, na língua ou línguas oficiais do país utilizador e, sempre que solicitado, à autoridade competente.

3. As entidades patronais deverão assegurar-se de que os trabalhadores receberam e compreenderam as informações relativas à segurança e à saúde fornecidas pelos fabricantes, os importadores e os fornecedores.

Artigo 10

A legislação nacional deverá providenciar que as máquinas e equipamentos agrícolas serão utilizados:

a) exclusivamente para os fins para os quais foram concebidos, excepto se a sua utilização para outros fins que não os inicialmente previstos foi considerada segura em conformidade com a legislação e a prática nacionais e, em particular, não devem ser utilizados para o transporte de pessoas, excepto se foram concebidos ou adaptados para este fim;

b) por pessoas formadas e qualificadas, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Manipulação e Transporte de Objectos

Artigo 11

1. A autoridade competente, após consulta às organizações interessadas representativas das entidades patronais e dos trabalhadores, deverá estabelecer regras de segurança e de saúde para a manipulação e o transporte de objectos, em particular para a sua manutenção. Estas regras deverão basear-se numa avaliação dos riscos, das normas técnicas e dos pareceres, médicos, tendo em conta todas as disposições particulares nas quais o trabalho é executado, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

2. Nenhum trabalhador deverá ser coagido ou autorizado a manipular ou a transportar manualmente uma carga cujo peso ou a natureza ponham em perigo a sua segurança ou a sua saúde.

Gestão Racional dos Produtos Químicos

Artigo 12

A autoridade competente deverá tomar medidas, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para assegurar que:

a) Exista um sistema nacional apropriado ou qualquer outro sistema aprovado pela autoridade competente prevendo critérios específicos aplicáveis à importação, à classificação, à embalagem e à etiquetagem dos produtos químicos utilizados na agricultura e para a sua proibição ou limitação;

b) Aqueles que produzam, importem, forneçam, vendam, transportem, armazenem ou eliminem os produtos químicos utilizados na agricultura respeitem as normas nacionais ou outras normas reconhecidas em

matéria de segurança e saúde e forneçam aos utilizadores e, mediante solicitação, à autoridade competente, informações suficientes e apropriadas, na própria língua ou nas línguas oficiais do país;

c) Exista um sistema adequado para a recolha, a reciclagem e a eliminação seguras dos detritos químicos, dos produtos químicos de validade já prescrita e dos recipientes vazios que tenham contido produtos químicos que não possam ser utilizados para outros fins, eliminando ou reduzindo ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde bem como para o ambiente.

Artigo 13

1. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá assegurar que existam medidas de prevenção e de protecção relativamente à utilização dos produtos químicos e à manipulação dos detritos químicos ao nível da exploração.

2. Estas medidas deverão considerar, entre outros:

a) A preparação, a manipulação, a aplicação, o armazenamento e o transporte dos produtos químicos;

b) As actividades agrícolas que impliquem a dispersão de produtos químicos;

c) A manutenção, a reparação e a limpeza do equipamento e dos recipientes utilizados para os produtos químicos;

d) A eliminação dos recipientes vazios bem como o tratamento e a eliminação dos detritos químicos e dos produtos químicos já prescritos.

Contacto com os Animais e Protecção Contra os Riscos Biológicos

Artigo 14

A legislação nacional deverá garantir que os riscos tais como infecções, alergias ou envenenamentos sejam evitados ou reduzidos a um mínimo durante a manipulação de agentes biológicos, e que as actividades relacionadas com os animais, o gado e os locais de criação respeitem as normas nacionais ou outras normas em matéria de saúde e de segurança.

Instalações Agrícolas

Artigo 15

A construção, a manutenção e a reparação das instalações agrícolas devem estar em conformidade com a legislação nacional e com as prescrições em matéria de segurança e de saúde.

IV Outras Disposições

Jovens Trabalhadores e Trabalhos Perigosos

Artigo 16

1. A idade mínima para a execução de um

trabalho na agricultura que, pela sua natureza ou as condições nas quais é exercido, seja susceptível de prejudicar a segurança e a saúde dos jovens trabalhadores, não deve ser inferior a dezoito anos.

2. Os tipos de emprego ou de trabalho estabelecidos no parágrafo I serão determinados pela legislação nacional ou a autoridade competente, após consulta às organizações interessadas das entidades patronais e dos trabalhadores.

3. Não obstante as disposições do parágrafo I, a legislação nacional ou a autoridade competente poderá após consulta às organizações interessadas representativas das entidade patronais e dos trabalhadores, autorizar a execução do trabalho contido no parágrafo I à partir da idade de dezasseis anos, desde que seja fornecida uma formação apropriada e que seja protegida a segurança e saúde dos jovens trabalhadores.

Trabalhadores Temporários e Sazonais

Artigo 17

Deverão ser tomadas medidas para garantir que os trabalhadores temporários e sazonais recebam a mesma protecção, em matéria de segurança e de saúde, relativamente à protecção concedida aos trabalhadores permanentes na agricultura que se encontrem numa situação idêntica.

Trabalhadoras

Artigo 18

Deverão ser tomadas medidas de forma a garantir que as necessidades específicas das trabalhadoras agrícolas sejam contempladas no que diz respeito à gravidez, ao aleitamento e às funções reprodutivas.

Serviços de Bem Estar e Alojamento

Artigo 19

A legislação nacional ou a autoridade competente deverá prevenir, após consulta aos representantes das entidades patronais e dos trabalhadores interessados:

a) A disponibilização de serviços de bem estar apropriados sem custos para o trabalhador;

b) Normas mínimas em matéria de alojamento para os trabalhadores que são forçados, pela natureza do seu trabalho, a viver temporária ou permanentemente na exploração.

Organização do Tempo de Trabalho

Artigo 20

A duração do trabalho, o trabalho nocturno e os períodos de repouso dos trabalhadores agrícolas devem estar em conformidade com a legislação nacional ou com as convenções colectivas.

Cobertura dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais

Artigo 21

1. Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, os trabalhadores agrícolas devem estar abrangidos por um regime de seguros ou de segurança social, que cubra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, mortais e não mortais, bem como a invalidez e outros riscos de origem profissional para a saúde, oferecendo uma cobertura no mínimo equivalente à cobertura de que beneficiam os trabalhadores de outros sectores.

2. Tais regimes podem ser integrados num regime nacional ou estabelecidos sob qualquer outra forma apropriada, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

Disposições Finais

Artigo 22

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Director Geral do "Bureau" Internacional do Trabalho e por ele registadas.

Artigo 23

1. A presente convenção associa somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo Director Geral do "Bureau" Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor doze meses depois que as ratificações dos dois Membros tenham sido registadas pelo Director Geral.

3. Por conseguinte, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que a sua ratificação tenha sido registada.

Artigo 24

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção poderá contestá-la durante o vencimento de um período de dez anos após a data inicial de entrada em vigor da convenção, através de um acto comunicado ao Director Geral do Bureau Internacional do Trabalho. A contestação apenas terá efeito um ano após ter sido registada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente convenção e que, no prazo de um ano após o vencimento do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de contestação prevista pelo presente artigo, será associado a um novo período de dez anos podendo desta forma contestar a presente convenção dentro do vencimento de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 25

1. O Director-Geral do "Bureau" Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e todos os actos de contestação que lhe forem comunicados pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Director-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização relativamente à data em que entrará em vigor a presente convenção.

Artigo 26

O Director-Geral do "Bureau" Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral, das Nações Unidas, para fins de registo, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, os esclarecimentos completos sobre todas as ratificações e todos os actos de contestação que tenham sido registados em conformidade com os artigos precedentes.

Artigo 27

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração do "Bureau" Internacional do Trabalho apresentará na Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e tratará, caso necessário, de inscrever na ordem de trabalhos da Conferência a questão da revisão total ou parcial.

Artigo 28

1. Caso a Conferência adoptasse uma nova convenção sustentando uma revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção não deliberasse de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção sustentando uma revisão conduziria legitimamente, não obstante o artigo 24 acima apresentado, à denúncia imediata da presente convenção, desde que entrasse em vigor a nova convenção sustentando uma revisão;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção sustentando uma revisão, a presente convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permaneceria, no entanto, em vigor na sua forma e conteúdo, para os Membros que a tivessem ratificado e que não ratificassem a convenção sustentando revisão.

Artigo 29

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção atestam igualmente todo o conteúdo.

O texto anterior é o texto autêntico da convenção adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua octogésima nona sessão que se realizou em Genebra e que foi declarada encerrada a vinte e um de Junho de 2001.

Em Testemunho do que, apuseram as suas assinaturas, no presente dia vinte e um de Junho de 2001:- A Presidente da Conferência, *Patrícia A. Sto. Tomas*;- O Director Geral do "Bureau " Internacional do Trabalho, *Juan Somavia*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 01/VII/04

A Comissão Permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

É dado assentimento nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do Território Nacional, por um período de sete dias, a partir do dia 25 de Janeiro de 2004, para participar nas Conferências dos Chefes de Estado dos Países membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) e da Comunidade Económica Monetária da África Central (CEMAC), que terão lugar de 26 à 30 de Janeiro de 2004, em Brazzaville, República do Congo.

Publique-se.

Comissão Permanente da Assembleia Nacional, em São Tomé, 23 de Janeiro de 2004. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Resolução n.º 02/VII/04

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

É dado assentimento nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do Território Nacional, por um período de cinco dias, a partir do dia 26 de Fevereiro de 2004, para participar na Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado dos Países Membros da União Africana, que se realizará de 27 à 28 de Fevereiro de 2004, em Syrte - Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, 20 de Fevereiro de 2004. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Despacho

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos artigos 87.º da Constituição e 24.º do Regimento da Assembleia Nacional;

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, Sua Excelência o Vice - Presidente, *Carlos Filomeno Azevedo Agostinho das Neves*.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 25 dias do mês de Janeiro do ano 2004.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Despacho

Deslocando-me à República de Angola, hoje dia 23 do corrente mês, a fim de visitar oficialmente àquele País, à convite de Sua Excelência Dr. Roberto Victor de Almeida, Presidente da Assembleia Nacional de Angola e tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, durante a minha ausência;

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar a minha ausência, Sua Excelência o Vice - Presidente, *Carlos Filomeno Azevedo Agostinho das Neves*.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 23 dias do mês de Fevereiro do ano 2004. O Presidente da Assembleia Nacional, *Dionísio Tomé Dias*.

Despacho

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto

nos artigos 87.º da Constituição e 24.º do Regimento da Assembleia Nacional;

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, Sua Excelência o Vice-Presidente, Jaime José da Costa.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 26 dias do mês de Fevereiro do ano 2004. O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Carlos Filomeno Agostinho das Neves*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Secretário

Extracto de Despacho

Por Diplomas de Provimento de 15 de Dezembro de 2003, visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Janeiro de 2004;

É o Senhor Juorcelee Tavares Guadalupe Pereira de Lima nomeado, nos termos do n.º 4 do artigo 64.º e o n.º 1 do artigo 214.º, ambos do Estatuto da Função Pública, para exercer as funções de Contador Verificador de 2.ª Classe do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas.

É o senhor Isildo Dias Andrade Pires nomeado, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Estatuto da Função Pública, Oficial de Justiça do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas.

É o senhor Gregório David da Conceição nomeado, nos termos do n.º 2 do Artigo 78.º do Estatuto da Função Pública, Oficial de Justiça do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas.

Secretaria do Tribunal de Contas em S. Tomé, 04 de Fevereiro de 2004.- O Secretário, Óscar N. Aragão.

DIRECÇÃO DOS REGISTOS E NOTARIADO

Constituição da Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director da Direcção, dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública de São Tomé;

Certifica, que para efeitos de publicação que

por escritura de vinte e um de Novembro do ano dois mil e três, lavrada nesta Direcção - Secção Notarial e exarada de folhas cento e sessenta e seis a folhas cento e setenta verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e nove, os senhores, Eurídice Fernandes Pina Dias, solteira, maior, natural de Conceição- São Tomé, residente na Rua da Caixa, Distrito de Água Grande, Hector Afonso Costa, solteiro, maior; natural de Guadalupe, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande, Jorge de Mascarenhas, solteiro, maior, natural de Santana - São Tomé, residente em Conde, Distrito de Lobata; Alfredo de Sousa Santiago, solteiro, maior, natural de santa Filomena - São Tomé, residente em Montalegre, Distrito de Mé-Zóchi; Leonel Raimundo das Neves Sacramento, solteiro, maior, natural de Conceição-Príncipe, residente no Bairro Três de Fevereiro, Distrito de Água Grande e José de Deus Lima de Menezes, solteiro, maior, natural de Graça - São Tomé, residente na rua Patrice Lumumba, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

Um - A Sociedade adopta a denominação de "Companhia de Pesca Limitada" abreviadamente designada COMPESCA L.da, tem a sua sede na cidade de S. Tomé, a sua duração é por tempo indeterminado, com início a partir da data da sua constituição.

Dois - Por deliberação de Assembleia Geral a Sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais ou outras formas de representação noutras localidades do País ou no estrangeiro.

Artigo Segundo

A Sociedade tem por objecto desenvolver actividades no domínio da captura, comercialização, distribuição, industrialização do pescado e outros produtos Marinhos, podendo também desenvolver outras actividades económicas remuneradas por lei permitidas conexas ou não com o seu objectivo social, adquirir ou alienar participações em sociedades, investigar, prestar serviços nas áreas da sua actividade e caso necessário a prossecução dos seus objectivos, estabelecer parcerias.

Artigo Terceiro

Um - O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta e um milhões de Dobras dividido em seis quotas de igual valor nominal de oito milhões e quinhentas mil dobras, pertencente a cada um dos sócios: Euridice Fernandes Pina Dias, Jorge de Mascarenhas, Alfredo Sousa Santiago, Hector Afonso Costa, Leonel Raimundo das Neves Sacramento de Barros e José de Deus Lima de Menezes.

Dois- Não haverá prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazer os suprimentos de que a Sociedade carecer para a prossecução dos seus objectivos nos termos legais e em condições a fixar pela Assembleia Geral.

Três- a divisão, ou cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a sua alienação a terceiros, estranhos a sociedade, carece de consentimento da Assembleia Geral, beneficiando a sociedade, em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar do direito de preferência na sua aquisição.

Artigo Quarto

Um - Assembleia Geral é o órgão máximo da sociedade, constituída, por todos os sócios, competindo-lhe apreciar e deliberar sobre todas as questões inerentes a vida da Sociedade e das suas actividades, nomeadamente sobre a relatório, balanço e contas, o orçamento, os idades, a eleição dos membros dos órgãos sociais, termos, alienação de bens, entre outras.

Dois - A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que for necessário e é convocada, por iniciativa dos gerentes ou de pelo menos cinquenta e um por cento dos sócios mediante simples carta com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias.

Três- Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro - O acordo, por escrito relativo as questões sobre as quais a Assembleia será chamada a deliberar devidamente identificada, dispensa a convocação da Assembleia. Geral.

Artigo Quinto

Um - A gerência da sociedade, sua representação activa e passiva em juízo e fora dele pertence aos gerentes, funções para as quais ficam desde logo nomeados os sócios Alfredo de Sousa Santiago e Leonel Raimundo das Neves Sacramento de Barros com dispensa de caução os quais responderão civil e criminalmente para actos ou omissões lesivos aos interesses da Sociedade.

Dois - A Sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas dos gerentes ou com a de um deles e uma de um dos sócios, bastará a assinatura de qualquer dos gerentes para assuntos de mero expediente, ficando proibido obrigar a Sociedade em finanças, alienações ou letras de favor e actas semelhantes ou ainda em actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

Três - Os gerentes poderão delegar os seus

poderes de gerência num outro sócio ou em terceiro, carecendo neste caso de consentimento da Assembleia Geral ou ainda constituir mandatário com poderes gerais ou especiais de gerência ou para quaisquer outros fins interesse social, os quais obrigarão validamente a Sociedade nos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidas.

Artigo Sexto

Um - Os lucros líquidos apurados anualmente depois de deduzida a percentagem de dez por cento para o fundo de reserva legal ou quaisquer outros fundos criados por deliberação da assembleia geral, serão repartidos na proporção dos respectivas quotas pelos sócios.

Dois- A Sociedade não se dissolve com o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, conservando a sua existência jurídica com um representante do sócio falecido ou interdito.

Três- A Sociedade dissolve-se por deliberação da assembleia geral por ter realizado ou pela impossibilidade de realização dos seus objectivos e nos casos previstos na lei ficando deste logo os sócios constituídos liquidatários.

Artigo Sétimo

Anualmente será feito inventario e balanço, sendo social o ano civil e devendo o inventario e balanço estarem prontos no terceiro mês do exercício subsequente.

Artigo Oitavo

Nos casos omissos regularão as normas vigentes aplicadas em São Tomé e Príncipe, o regulamento interno e as deliberações da Assembleia Geral.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos Trinta dias do mês de Janeiro do ano dois mil e quatro.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública:

Certifica, que para efeitos de publicação que por escritura de vinte e três de Outubro do corrente ano, lavrada nesta Direcção- Secção Notarial e exarada de folhas cento e vinte e quatro verso a cento e vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e nove, os senhores, Guilherme Ramos da Costa Ten-Jua, casado com Felicidade Sandra Machatine Ten-Jua sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Santa Filomena- São

Tome, residente no Bairro Três de Fevereiro, Distrito de Água Grande e Juscelino Ramos da Costa Ten-Jua, solteiro, maior, natural de Fátima - São Tomé, residente no Bairro Três de Fevereiro, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regeza nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

Denominação e Sede

Um - A Sociedade adopta a denominação de “SGAFEP - Sociedade de Consultoria, Gestão, Projecto de Arquitectura, Engenharia e Fiscalização, Limitada” tem a sua sede na Rua Patrice Lumumba, n.º1, 1.º Andar, Distrito de Água - Grande, podendo ser transferida para outro local dentro do mesmo Distrito ou para distrito limítrofes, mediante deliberação da gerência.

Dois - A gerência da Sociedade poderá criar dentro ou fora do País delegações, filias, sucursais ou qualquer outra forma de representação que julgue conveniente.

Três - A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Artigo 2.º

Objecto

Um - A Sociedade tem por objecto assessoria municipal, processo de financiamento, avaliações imobiliárias, estudos de mercado, procurement, pareceres técnicos e peritagem, estruturação de negócios, planos estratégicos, parcerias estratégicas, gestão de activos patrimoniais, montagens imobiliárias, concept, urban design (loteamento), planeamento urbano e regional, fiscalização, arquitectura, ré-urbanização, engenharia, paisagismo, lay-out-industrial, ambiente e design e outras actividades permitidas por lei.

Dois - Para a prossecução do seu objectivo a Sociedade poderá estabelecer acordos de associação com outras sociedades ou agentes económicos, nacionais ou estrangeiros assim como participar no capital social de outras empresas bem como em sociedades com objecto diferente e reguladas por leis especiais.

Artigo 3.º

Capital Social

Um - O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte milhões de Dobras, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor nominal de dez milhões de Dobras pertencentes uma a cada um dos sócios Guilherme Ramos da Costa Ten-Jua e Juscelino Ramos da Costa Ten-Jua, respectivamente.

Artigo 4.º

Gerência

Um - A gerência da Sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em Assembleia Geral, fica a cargo dos sócios.

Dois - É proibido aos gerentes obrigar a Sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais como abonações, fianças e letras de favor.

Três - A cessão de quotas total ou parcial entre os sócios é livre, mas a cessão a favor de pessoas individuais, colectivas ou estranhas, dependem do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar do direito de preferência na respectiva aquisição.

Quatro - A Sociedade poderá constituir mandatários ou procuradores, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade, com poderes para prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco - A Sociedade obriga-se valida e eficazmente, com a assinatura de dos gerentes, ou seus procuradores ou mandatário da sociedade, nos termos dos poderes que lhes forem conferidos, bastando uma assinatura para actos de mero expediente.

Artigo 5.º

Amortização de Quota

Um - A Sociedade por deliberação da Assembleia Geral, que eventualmente venha a ter lugar, em razão do conhecimento de factos a ela lesivos e não só, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita;
- c) Falência do sócio.

Artigo 6.º

Assembleia Geral

Um - As Assembleias Gerais para as quais a lei não preveja condições nem prazos especiais, serão convocadas por cartas registadas com aviso de recepção ou protocoladas dirigidas aos sócios, pelo menos com oito dias de antecedência de data prevista da sua realização.

Dois - A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária no mínimo uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e extraordinariamente sempre que se tornar necessário e conveniente, devendo as mesmas serem convocadas por escrito e com antecedência mínima de oito dias.

Três - Os sócios podem delegar entre si poderes, nomeadamente para votar.

Parágrafo Único - As decisões deliberadas na Assembleia Geral serão tomadas por escrito e assinado por todos presentes em actas.

Artigo 7.º

Lucros Líquidos

Os lucros líquidos, depois de deduzidas as percentagens atribuídas ao fundo de reserva legal e quaisquer outras percentagens para fundos especiais que venham a ser criadas, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo 8.º

Falecimento ou Interdição de Sócios

A Sociedade, não se dissolve por falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio. A respectiva quota transmite-se aos herdeiros do falecido que designarão um representante legal sendo os seus direitos exercidos pelo mesmo ou ao representante do interdito.

Artigo 9.º

Dissolução e Liquidação

Um - A Sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios ou independentemente desta, nos casos legais.

Dois - Salvo disposição legal em contrário, os sócios serão liquidatários e todos gozam do direito de preferência na arrematação judicial de quotas e venda do activo social.

Três - Havendo mais do que um preferente proceder-se-á à licitação, vencendo o sócio que oferecer o melhor preço.

Artigo 10.º

Casos Omissos

Nos casos omissos regularão as disposições legais das sociedades por quotas de responsabilidade limitada e as deliberações dos sócios.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e quatro.- *O Director Carlos Olímpio Stock.*

Constituição de Sociedade

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatro na Direcção dos Registos e Notariado Secção Notarial, sita na praça do povo cidade de São Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock,

Director dos referidos serviços, exercendo o cargo de Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro:- Raymond Samakosky, casado com Lauren Felicis Samakosky, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Sauth África e residente acidentalmente em São Tomé;

Segundo:- Sandragasen Govender, casado com Arosha Govender, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Sauth África e residente acidentalmente em São Tomé;

Terceiro:- Chemaly Ockert Johannes casado com Kosemeary Yvonne sob regime de comunhão da bens, natural de Beliville- África do Sul e residente em Praia Largato, distrito de Água Grande;

Quarto:- Agres António Major, casado com Elizabete da vera Cruz Major, sob o regime de comunhão de bens adquiridos natural de Santo Amaro-São Tomé e residente na Rua da Caixa, Distrito de Água Grande;

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus passaportes número: 439511940, 407039236 emitidos aos três de Abril de dois mil e três, dez de Novembro de mil novecentos e noventa e sete pela republica de África de Sul e respectivamente, e do cartão de identidade número: 368 emitido de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e um pelo serviço de Migração e Fronteiras e Bilhete de Identidade número: 52844 emitido de oito de novembro de mil novecentos e noventa e nove pelo Departamento de Identificação Criminal.

E por eles foi dito:- Que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá conforme os estatutos que se seguem;

Artigo Primeiro

Denominação, sede e duração

A Sociedade adopta a denominação de “STP-International Trading Company, Limitada”, abreviadamente designada “ITC, L.da”, tem a sua sede na Cidade de São Tomé, podendo por deliberação da assembleia de sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Segundo

Objecto

A Sociedade dedicar-se-á fundamentalmente a importação e exportação e comercialização de materiais de construção, bem como a todas outras actividades que coadunando com o objecto e sejam permitidas por lei.

Artigo terceiro

Capital Social

Um- O capital social é de cem milhões de

dobras, integralmente realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em quatro quotas sendo três no valor nominal de trinta milhões de dobras que corresponde a trinta por cento pertencentes a cada um dos sócios Raymond Samakosky, Sandragaser Govender, Chemaly Ockert Johannes, e uma de dez milhões de dobras que corresponde a dez por cento pertencente ao sócio Ayres António Major.

Dois- É inteiramente vedada a sessão de quotas sem autorização da sociedade, tomada por deliberação da Assembleia de sócios;

Artigo Quarto **Gerência**

Um- A gerência é exercida pelo sócio Chemaly Ockert Johannes, que a exercerá com dispensa de qualquer caução.

Dois- O mandato de gerência é rescindível a todo o tempo por deliberação da Assembleia de sócio, ainda que tenha sido conferido por prazo certo.

Três- A Sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do Código Comercial.

Quatro- A Sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente pelo sócio gerente ou qualquer outra pessoa por ele designada, sendo de igual forma nos actos e contractos que envolvam responsabilidades para a sociedade;

Artigo Quinto **Fiscalização de Contas**

As contas da Sociedade serão auditadas por quem e sempre que a Sociedade assim designar por deliberação da Assembleia de sócios.

Artigo sexto **Assembleia de Sócios**

Haverá duas reuniões ordinárias anuais uma até ao dia trinta e um de Março para aprovação do inventários, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados; outra, no último trimestre de cada ano, para aprovação do plano de trabalho do exercício seguinte.

Artigo Sétimo **Distribuição dos Dividendos**

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino;

a) Dez por cento, para o fundo de reserva legal;

b) Para outros fundos que a assembleia de sócios delibere criar, as percentagens por ela aprovadas;

c) A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos os sócios estejam de acordo que se proceda de outro modo;

Artigo Oitavo **Resolução de Conflitos**

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos, serão resolvidos amigavelmente e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao Tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

Artigo Nono **Dissolução**

Para os fins dos presentes estatutos a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído no artigo centésimo vigésimo e seguintes do código comercial vigente.

Artigo Décimo **Legislação Aplicável**

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social, a Sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e pelos presentes estatutos.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto a certidão passada por esta Direcção - Secção dos Registos datada de vinte e quatro de Novembro do ano findo, donde se vê não existir matriculada nesta secção nenhuma Sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada depois de cumprida as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição da Sociedade

Aos vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e quatro, na Direcção dos Registos e Notariado - Secção Notarial sita na Praça do Povo, Cidade de São. Tomé perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, Director dos referidos serviços exercendo o cargo de Notário compareceram como outorgantes:

Primeiro:- André Aureliano Neto de Sousa Aragão, solteiro, advogado com escritório nesta Cidade, que outorga em representação da Sociedade IMCATEMA COSULTING,S.L., constituída por escritura de quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove com poderes necessários para este acto conforme procuração datada de vinte e um de Novembro do ano findo que me foram presentes e arquivo.

Segundo:- Alfredo de Sousa Santiago, solteiro, maior, natural de Santa Filomena - São Tomé, residente em Montalegre, Distrito de Mé-Zóchi que outorga em representação da Sociedade Companhia de Pesca Limitada, abreviadamente designada “COMPESCA L.da com poderes necessários para este acto conforme a acta número dois da referida Sociedade que me foi presente e arquivo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal. E por eles foi dito:- Que as suas representadas resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro

Denominação, Sede e Duração

Um- A Sociedade adopta a denominação “PORTO NEVES, L.DA” tem a sua sede na Cidade de São Tomé e durará por tempo indeterminado.

Dois - A Sociedade poderá mediante deliberação da Assembleia Geral estabelecer delegações agências, filias, sucursais ou outras formas de representação permanente em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro.

Artigo Segundo

Objecto

Um- O objecto da Sociedade é a actividade Pesqueira, fornecimento de artes de pesca, formação profissional no ramo, compra, venda e distribuição, transformação e transporte de pescado, bem como todas as actividades acessórias, podendo exercer qualquer outra actividade comercial, por lei permitida, se ao sócios assim resolverem em assembleia geral.

Dois- A PORTO NEVES, Limitada poderá, nomeadamente, constituir outras empresas ou participar no respectivo capital social.

Artigo Terceiro

Capital Social

Um- O capital social, a subscrever e realizar em tempo a determinar, é de cem milhões de dobras, dividido em duas quotas, sendo a uma no valor nominal de cinquenta e cinco milhões de dobras pertencente a sócia INCATEMA CONSULTING, S.L

do capital social e outra no valor nominal de quarenta e cinco milhões de dobras do capital social pertencente a sócia Compesca Limitada.

Dois- O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes se os sócios assim resolverem em assembleia geral, por maioria de dois terços de votos correspondentes as quotas que então correspondem ao capital social da sociedade.

Três- Os sócios gozarão sempre de preferência na subscrição de quaisquer novas quotas de qualquer aumento de capital, beneficiando desse direito na proporção das cotas que então lhes pertencerem.

Quatro- Sempre que alguns dos sócios não pretendam subscrever o aumento de capital caberá ao outro a sua integral subscrição.

Cinco- E livre a secção da totalidade ou parte de quotas entre os sócios ou entre estes e a sociedade, mas a secção a favor de estranhos, depende do consentimento da Sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar, de direito de preferência.

Seis- Decidido um aumento de capital, o subscrito que não realizar, nos prazos e condições estabelecidas, as prestações á que se obrigou, ficara sujeito ao pagamento de juros de mora a taxa então correntemente praticada no mercado local.

Sete- Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que constituir em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivo juros, perderá automaticamente o direito de subscrever o aumento do capital que lhe coube, que se transmite ao outro sócio sem dependência de qualquer formalidade.

Artigo Quarto

Obrigações

Um- mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta dos gerentes, a Sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontram legalmente autorizados.

Dois- Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela a Assembleia Geral ou mediante delegação sua, pelos gerentes.

Artigo Quinto

Assembleia Geral

Um- A Assembleia Geral é constituída pelos sócios e reunirá em secções, digo em secção ordinária uma vez por ano, até trinta e um de Março a fim de:

a)- Discutir e aprovar o relatório, balanço e

contas do exercício findo;

b)- Aprovar a proposta de afectação de resultados;

c)- Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para cuja apreciação tenha sido convocada.

Dois- A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente sempre que para tal for convocada por qualquer dos sócios.

Artigo Sexto

Mesa

A Assembleia Geral elegerá a respectiva mesa, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, à qual caberá a direcção dos trabalhos.

Artigo Sétimo

Convocatória

Um- As Assembleias Gerais serão convocadas pelo seu presidente por sua própria iniciativa, a pedido dos gerentes ou de qualquer dos sócios.

Dois- A convocatória deve ser feita por carta registada com aviso da recepção dirigida aos sócios, com pelo menos, trinta dias de antecedência.

Três- A expedição da carta pode ser submetida, digo ser substituída pelas assinaturas dos sócios na convocatória.

Quarto- Por acordo dos sócios, que deve constar da respectiva acta, pode prescindir-se do prazo de trinta dias constante do número dois deste artigo.

Cinco- A Compesca, L.da será representada pelos seus sócios gerentes.

Seis- A Sociedade INCATEMA CONSULTING, S.L. será representada por um membro do seu Conselho de Administração.

Sete- Os representantes dos sócios poderão, por sua vez, fazer-se representar nas Assembleias Gerais, por mandatário munido de procuração que lhe confira poderes bastantes para o acto.

Artigo Oitavo

Deliberação

As deliberações serão tomadas por maioria simples de capital social da Sociedade excepto nos casos em que os presentes estatutos ou a lei exigem maioria qualificada.

Artigo Nono

Gerência

Um – A Sociedade será gerida por gerentes nomeados pela Assembleia Geral.

Dois – A INCATEMA CONSULTING, S.L nomeará dois gerentes.

Três – A COMPESCA nomeará um gerente.

Quatro – Um dos gerentes nomeados pela INCATEMA CONSULTING, S. L exercerá funções executivas ao qual caberá à gestão diária dos negócios da sociedade.

Cinco – A função de gerente executivo pode ser exercida por quem não detenha a qualidade de sócio.

Seis – A nomeação será formalizada em Assembleia Geral e a posse do cargo conferida pelo presidente da mesa.

Artigo Décimo

Reuniões e Deliberações

Um – Os gerentes reunirão, ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que qualquer um dos seus membros o julgar necessário.

Dois – As reuniões dos gerentes são convocadas pelo gerente executivo e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local.

Três – As deliberações emanadas pelos gerentes, só serão válidas com a participação de todos os seus membros, a não ser que um deles se faça representar por outro, mediante procuração.

Quatro – Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao gerente executivo ou à quem o substituir.

Cinco – As deliberações emanadas pelos gerentes constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, por dois dos seus membros.

Artigo Décimo Primeiro

Competência

Os gerentes terão os mais amplos poderes para administrar os negócios da Sociedade e exercerão, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral, ou contrárias as leis e aos presentes estatutos competindo-lhe nomeadamente:

a) Representar a Sociedade em juízo ou fora dele;

b) Orientar superiormente as actividades fixar as despesas gerais da Administração;

c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles sejam necessários introduzir por força de evolução dos negócios sociais;

- d) Alienar, obrigar ou onerar bens imóveis;
- e) Contrair empréstimos, factuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer fletos, transigir confessar e assinar compromisso arbitral;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- g) Prestar caução e aval;
- h) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;
- i) Celebrar e executar os contratos e praticar actos relativos à aquisição de equipamentos à realização de obras, à prestação de serviço e aos programas de trabalho da sociedade;
- j) Estabelecer a organização dos serviços da Sociedade e aprovar os respectivos regulamentos;
- l) Constituir mandatários que podem ser pessoas estranhas à sociedade;
- m) Organizar as contas que devem ser submetidas a Assembleia Geral;
- n) Deliberar sobre a delegação das suas competências ao Presidente;
- o) Executar todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo Décimo Segundo **Assinaturas**

Um – Com ressalva dos casos em que um ou mais gerentes sejam expressamente autorizados a assinar, mediante deliberação emanada da reunião dos gerentes, esta só se obriga pela assinatura do gerente executivo ou de dois dos gerentes em conjunto.

Dois – Os actos de mero expediente podem ser subscritos por um dos gerentes desde que o mesmo seja nomeado pela INCATEMA CONSULTING, S. L. Caso contrario quaisquer actos de mero expediente só poderão ser subscritos por dois gerentes em conjunto ou pelo gerente executivo.

Artigo Décimo Terceiro **Impedimentos**

Um – O gerente executivo é substituído nas suas faltas ou impedimentos, por um dos gerentes nomeados pela INCATEMA CONSULTING, S. L.

Dois – No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos gerentes, o sócio a quem cabe a sua nomeação procederá à respectiva substituição.

Três – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os gerentes podem ser destituídos a todo o tempo pelo sócio que os nomeou, mediante comunicação ao presidente da mesa da Assembleia Geral, que notificará do facto os demais Membros Conselho.

Artigo Décimo Quarto **Conselho Fiscal - Composição**

Um – O Conselho Fiscal será constituído por um presidente, dois vogais e efectivos e um suplente, eleitos em Assembleia Geral.

Dois – O presidente será substituído nos impedimentos pelo vogal mais antigo e os vogais efectivos pelo suplente.

Três – As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo Décimo Quinto **Competência do Conselho Fiscal**

Um – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a administração da sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos da contabilidade;
- d) Apurar pelo menos semestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes a Sociedade ou por ela recebidas em garantia ou depósitos ou a outro título;
- e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente à Assembleia e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Verificar se o património está devidamente avaliado;
- g) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo Décimo Sexto **Audidores**

A Sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedades de revisão de contas de reconhecida competência e identidade.

Artigo Décimo Sétimo **Ano Social**

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados em referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo Décimo Oitavo **Distribuição dos Resultados**

Os resultados líquidos após impostos em cada exercício serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) Cinco por cento ficarão retidos na Sociedade no fundo de reserva legal;
- b) O restante será distribuído conforme a Assembleia decidir de acordo com as participações dos sócios no capital social.

Artigo Décimo Nono
Remuneração dos Corpos Sociais

Os membros dos corpos sociais serão remunerados nos termos que forem decididos por uma Comissão de Vencimentos nomeada pelos sócios.

Artigo Vigésimo
Dissolução e Liquidação

Um – A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais;

Dois – A liquidação da Sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Três – Em caso de dissolução, a Assembleia Geral nomeará uma comissão liquidatária, que procederá, nomeadamente, ao inventário, balanço e contas da liquidação e apresentará a proposta de partilha.

Artigo Vigésimo Primeiro
Mútua Exclusividade e Cooperação

Um – Ambos os sócios se comprometem a não constituir mais nenhuma Sociedade ou em par-

ticipar directamente ou indirectamente em mais nenhuma Sociedade que opere nessa área, por forma a não fazerem concorrência de qualquer tipo à sociedade.

Dois – Ambos os sócios se comprometem em envidar todos os seus esforços, no sentido de viabilizar, enaltecer e desenvolver os negócios da Porto de Neves L.^{da} junto de terceiros.

Assim o disserem e outorgaram.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura e a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos datada de dezanove de Novembro do ano dois mil e três, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de ambos, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.



RIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net
São Tomé e Príncipe - S.Tomé.